

A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL NOS PLANOS DE EDUCAÇÃO: UM COMPARATIVO LEGAL

Antônio Rodrigues Neto^{1*}, Maurinice E. Wenceslau²

1. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPG-DH/UFMS).
2. Professora pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPG-DH/UFMS)/Orientadora.

Resumo

Ao passo que as temáticas de gênero e orientação sexual ganham espaço para o debate jurídico e social, ensinar ou não sobre gênero e diversidade sexual nas escolas é assunto para reflexão. Há até mesmo interesse legal na proibição ou limitação da aplicação desses conteúdos em salas de aula, sendo o mais conhecido deles o Projeto “Escola sem Partido”. Mas há justificativa legal para proibir? O presente trabalho, que integra parte de dissertação em desenvolvimento, teve como escopo analisar, a partir de metodologia comparativa, as disposições dos três Planos de Educação legalmente aplicáveis no intervalo de sua pesquisa, de 2014 a 2018, na cidade de Campo Grande/MS. A partir do Plano Nacional de Educação (2014-2024), do Plano Estadual de Mato Grosso do Sul (2024-2025) e do Plano Municipal de Educação de Campo Grande-MS (2015-2025), buscou-se identificar se há previsão e as características das políticas educacionais sobre gênero e diversidade sexual legalmente definidas.

Palavras-chave: Escola sem Partido; Gênero e Diversidade Sexual; Cidadania.

Apoio financeiro: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

Introdução

Em uma perspectiva sociológica, as temáticas de gênero e orientação sexual perpassam diferentes espaços e (con)vivências sociais originando relações tão dinâmicas quanto o surgimento de novas compreensões sobre o assunto, vez que fundado na identidade e, por isso mesmo, variável, mutável e em constante descoberta.

Em uma perspectiva de Direito, a depender do sexo biológico, a forma como identifica e manifesta o gênero e se comporta afetiva e sexualmente, um indivíduo pode ser privado de acessar e gozar direitos. Se combinados com outros fatores, tais como cor da pele, classe econômica, condição física, os níveis de exclusão podem ainda ser maiores. Arendt (1991, p. 22) entende cidadania como “o direito a ter direitos”. Privar direitos, portanto, é privar cidadania.

A escola é espaço onde essas diferenças tem rosto e nome. De que forma a Educação em Gênero e Diversidade Sexual pode contribuir para uma melhor compreensão sobre identidades, preconceitos, discriminações e cumprir com o seu propósito de formar para a cidadania?

O presente trabalho, que integra parte de dissertação em desenvolvimento, tem como escopo analisar, a partir da metodologia comparativa proposta por Marrara (2014, p. 31), as disposições dos três Planos de Educação legalmente aplicáveis no intervalo de sua pesquisa, de 2014 a 2018, na cidade de Campo Grande/MS. A partir do Plano Nacional de Educação (PNE) (2014-2024), do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (PEE-MS) (2024-2025) e do Plano Municipal de Educação de Campo Grande-MS (2015-2025), buscou-se a identificação das categorias de pesquisa selecionadas (BARDIN, 2016, p. 201), a fim de constatar se a) há a previsão da abordagem desses temas nas salas de aula nos âmbitos federal, estadual e municipal, ou seja, se é legal educar em gênero e diversidade sexual e b) quais as principais características das políticas educacionais sobre gênero e diversidade sexual legalmente definidas. Os itens a e b, previamente apresentados, representam os objetivos desse material.

Metodologia

A escolha do método comparativo relaciona-se à necessidade de verificar, a partir dos documentos selecionados, como cada um, respeitando-se a sua competência legal, traz as disposições que se relacionam a gênero e diversidade sexual em sua interface com a educação.

Para tanto, elegeu-se a metodologia de Marrara (2014, p. 31), que propõe a sistematização do método para a análise dos conteúdos jurídicos, estabelecendo como etapas: “[...] 1) a escolha dos objetos de comparação; 2) a apresentação das características e funções jurídicas de cada objeto nos respectivos ordenamentos jurídicos; 3) a contextualização de cada objeto sob a perspectiva macro jurídica e, quando possível e necessário, sob a perspectiva extrajurídica; 4) a comparação em sentido estrito; 5) o exame das diferenças e pontos comuns

encontrados ao longo da comparação e 6) a elaboração de críticas aos objetos estudados e de eventuais propostas de aperfeiçoamento dos sistemas em que eles se inserem com base nas conclusões comparativas”. Como critério de seleção de pesquisa de conteúdo, foram eleitas como categorias de pesquisa os termos “cidadania”, “Direitos Humanos”, “gênero”, “diversidade sexual”, “orientação sexual”, “discriminação”, “igualdade”, “preconceito”, “LGBTI”, “mulheres” e “feminino” (BARDIN, 2016, p. 201).

A pesquisa ainda se fundamenta em seu caráter bibliográfico, tomando como marco teórico o conceito de cidadania proposto por Arendt (1991, p. 22), e documental, possuindo como objetos: o Plano Nacional de Educação (PNE) (2014-2024), o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (PEE-MS) (2014-2024) e o Plano Municipal de Educação de Campo Grande-MS (2015-2025). Por fim, o conteúdo extraído foi qualitativamente analisado em contraste com o marco teórico e as bibliografias que versam sobre a temática.

Resultados e Discussão

No PNE (2014-2024) aprovado, Wenceslau e Rodrigues Neto (2018, p. 46) destacam a alteração mais relevante em consideração ao Projeto de Lei apresentado: a supressão das expressões igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual e sua substituição por “erradicação de todas as formas de discriminação”.

Além disso, destacam-se no art. 2º, dentre as demais diretrizes do PNE: a “III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;”, “V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;”, “VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;” e “X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental” (BRASIL, 2014).

O PNE ainda tem como estratégia “3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão (BRASIL, 2014)”.

Já o PEE-MS (2014-2024) traz como diretriz, dentre outras, “III - a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;”, “V - a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;”, “VII - a promoção humanística [...] do País” e “X - a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade [...]” (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

Sobre o PEE-MS, destaca-se a diretriz 7.33 e 7.34, que em apertada síntese, propõe tanto a implantação de políticas de prevenção e combate à violência nas escolas, atuando com questões que envolvam “violência doméstica e sexual, questões étnico-raciais, de gênero e de orientação sexual” e a “promoção da formação continuada dos profissionais da educação, incluindo gestores e servidores das secretarias de educação, sobre: direitos humanos, promoção da saúde e prevenção das DST/Aids, alcoolismo e drogas, em sua interface com as questões de gênero e sexualidade, questões étnico-raciais, geracionais, situação das pessoas com deficiência, na vigência do PEE-MS” (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

A estratégia 7.35 prevê expressamente a elaboração e distribuição de “material didático para educadores(as), estudantes e pais e/ou responsáveis sobre: direitos humanos, promoção da saúde e prevenção das DST/Aids, alcoolismo e drogas, em sua interface com as questões de gênero e sexualidade, questões étnico-raciais e geracionais” (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

O PME-CG (CAMPO GRANDE, 2015) traz como diretrizes, dentre outras, a “[...] III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”, a “[...] V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”, a “[...] VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País” e a “[...] X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”.

O documento ainda traz como diretriz “promover ações pedagógicas com os alunos matriculados nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Campo Grande/MS, com vistas à prevenção da violência sexista e homotransfóbica” (CAMPO GRANDE, 2015).

Por fim, observa-se a proposta de “garantir que as unidades escolares de Ensino Médio, no exercício de suas atribuições no âmbito da rede de proteção social, desenvolvam ações com foco na prevenção, detecção e encaminhamento das violações de direitos das crianças e adolescentes (violências psicológica, física e ou sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho infanto-juvenil, uso indevido de drogas, discriminação racial, orientação sexual e identidade de gênero entre outras), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político pedagógico e no cotidiano escolar, identificando, notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes” (CAMPO GRANDE, 2015).

De forma geral, evidencia-se que os três Planos de Educação analisados demonstraram preocupação com a promoção da igualdade e o enfrentamento a todas as formas de discriminação. Com isso, percebe-se a vinculação lógica entre a educação, sendo aquela que prepara para a cidadania (ARENDRT, 1991, p. 22), e a transformação social no que se refere, para fins desse trabalho, às questões de gênero e sexualidades. A escola é espaço de conhecimento: seja ele técnico, seja sobre si, seja sobre o próximo.

Conclusões

Ultrapassadas as etapas da metodologia de Marrara (2014, p. 31), combinada com a de Bardin (2016, p. 201), conclui-se que os três objetos analisados apresentaram conteúdos que versam sobre a Educação em Gênero e Diversidade Sexual.

Em que pese a supressão das expressões “gênero” e “orientação sexual” da versão final do documento, o PNE (2014-2024) propõe, a partir do espaço escolar, o enfrentamento a todas as formas de discriminação, dentre as quais se inserem as questões de gênero e diversidade sexual. O PEE-MS (2014-2024), por sua vez, além de reconhecer a importância da educação para o respeito à diferença, propõe expressamente a criação de materiais didáticos, a formação continuada dos profissionais da educação e a inserção nos projetos políticos pedagógicos sobre as questões de gênero e diversidade sexual.

Em âmbito municipal, o PME-CG (2015-2025) apresenta conteúdo robusto sobre a temática. Além de, tal como os dois primeiros documentos, propor o enfrentamento a todas as formas de discriminação, o Plano Municipal acumula diversas previsões sobre gênero e diversidade, dentre as quais assegurar orientação e informação que assegurem o tratamento não diferenciado aos estudantes, funcionários e profissionais da educação, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os resultados demonstram que educar em gênero e diversidade associa-se à promoção da igualdade e ao enfrentamento de todas as formas de discriminação, bem como que há espaço na escola para a transformação social sobre a temática. A escola se firma como espaço de formação para a cidadania, aqui entendida como “direito a ter direitos” (ARENDDT, 1991, p. 22), possibilitando que o aluno que tem privados/limitados direitos se reconheça como um sujeito digno, portador de direitos, e o aluno que ameaça ou lesiona direitos de outrem, passe a reconhecê-lo como sujeito de direitos, independente de seu sexo biológico, o gênero que expressa ou reconhece para si, ou com quem se relaciona afetivamente.

A proibição da Educação em Gênero e Diversidade Sexual, por outro lado, contraria os dispositivos de lei analisados, entre outros, de natureza constitucional.

Referências bibliográficas

- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 3 ed. reimpres. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Ed. 70, 2016.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 246/2019. Institui o “Programa Escola sem Partido”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707037&filename=PL+246/2019>. Acesso em 10 fev. 2019.
- _____. **Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em 10 jan. 2019.
- CAMPO GRANDE. **Plano Municipal de Educação de Campo Grande-MS (Lei n. 5.565/2015)**. Disponível em: <<http://www.campogrande.ms.gov.br/pme/wp-content/uploads/sites/54/2018/01/PME-campogrande-PDF.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2019.
- MARRARA, Thiago. **Método Comparativo e Direito Administrativo**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 16 | n. 32 | Jul./Dez. 2014. Disponível em: <https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo02.pdf>. Acesso em 10 jan. 2019.
- MATO GROSSO DO SUL. **Plano Estadual de Educação (Lei n. 4.621/14)**. Disponível em: <<http://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/67/2015/05/pee-ms-2014.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2019.
- WENCESLAU, Maurinice Evaristo; RODRIGUES NETO, Antônio. **A educação em gênero e diversidade sexual para a cidadania: um comparativo entre o plano nacional de educação (2014-2024) e o plano de educação de Mato Grosso do Sul (2014-2024)**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 35 – 55 | Jul/Dez. 2018. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4756>. Acesso em 20 jan. 2019.